



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 03 dias do mês de agosto de 2012, às 10h12, na sala de audiências da Egrégia 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, presente o Excelentíssimo Juiz **RENATO SABINO CARVALHO FILHO**, realizou-se audiência relativa ao processo autuado sob n. **0001479-77.2011.5.02.0061**.

Aberta a audiência, constatou-se a ausência das partes.

A seguir, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

I - RELATÓRIO

A parte reclamante, SINTHORESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO, qualificada, ajuizou ação trabalhista em face de KAUAN E RIAN RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, igualmente qualificada, aduzindo ser representante legítima dos empregados da reclamada, afirmando que foram violadas cláusulas das normas coletivas por ela acostadas, motivo pelo qual pleiteia o contido às fls. 21-24. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Citada, a parte reclamada, após frustrada a tentativa conciliatória, apresentou defesa escrita, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos exordiais.

A parte reclamante impugnou a contestação e documentos.

Foram ouvidas as partes e testemunhas.

Razões finais remissivas pelo autor e orais pela ré (fls. 195).

Inexitosas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a preliminar, uma vez que a inicial preencheu os requisitos do art. 840 da CLT. Com efeito, a exordial cumpriu os requisitos do art. 840 da CLT, trazendo claramente a causa de pedir, de onde decorrem logicamente os pedidos.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR – PEDIDOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS

Acolho em parte a preliminar.

A parte autora atua como substituta processual, em autêntica ação coletiva, pleiteando direitos supostamente individuais homogêneos, para os quais possui legitimidade, conforme art. 8º, III, da CF.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Todavia, o pedido relativo às horas extras não se reveste da homogeneidade alegada, sendo sim heterogêneo, uma vez que demanda a análise individual e caso a caso de cada trabalhador a fim de aferir se houve mesmo prestação de horas extras ou não.

Destaco que a própria testemunha do autor foi imprecisa ao relatar a jornada praticada, afirmando que trabalhava até as 1h00/15h10/15h30, e que “não tinha hora” (fls. 194). Portanto, a variação da jornada para cada empregado era tão elástica que demandaria a análise em ações individuais a fim de aferir quem prestou horas extras ou não, e em que quantidade.

Assim, não basta a origem comum do direito para que este se revista de homogeneidade, se não prevalecerem as questões comuns sobre as individuais.

Neste sentido a *Rule 23* das *Federal Rules of Civil Procedure*, diploma legal processual estadunidense, ora aplicado por analogia, com amparo nos arts. 8º da CLT e 4º da LICC.

Também neste sentido se manifesta Estêvão Mallet, ao assinalar a presença do princípio do predomínio das questões comuns sobre as questões individuais em complemento ao art. 81, III, do CDC, sem o qual não se falará em homogeneidade de direitos individuais (MALLET, Estêvão. Considerações sobre a homogeneidade como pressuposto para a tutela coletiva de direitos individuais. In: MALLET, Estêvão, e SANTOS, Enoque Ribeiro dos (Coord.). **Tutela processual coletiva trabalhista**: Temas. São Paulo: LTr, 2010, p. 19).

O sindicato não tem legitimidade para tutelar, como substituto processual, direitos individuais heterogêneos, além de haver incompatibilidade entre tal espécie de direitos e a tutela coletiva.

Assim, quanto ao pedido de horas extras, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, e declaro o pedido “e” extinto sem resolução do mérito (267, I, do CPC).

Quanto aos demais pedidos, verifica-se a origem comum e o predomínio das questões comuns sobre as individuais, razão pela qual rejeito a preliminar e declaro a legitimidade ativa do autor, com amparo no art. 8º, III, do CPC.

PRESCRIÇÃO

Com fulcro no art. 7º, XXIX, da CF, e com supedâneo na determinação do art. 219, § 5º, do CPC, pronuncio, de ofício, a prescrição das pretensões trabalhistas cuja exigibilidade se deu em data anterior a 29.06.06, exceto quanto ao FGTS (Súmula 362 da CLT) e reconhecimento de vínculo empregatício (art. 111 da CLT), extinguindo os pedidos a ela relativos com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 769 da CLT.

Quanto às férias, observe-se a regra específica do art. 149 da CLT.

PISO SALARIAL E DIFERENÇAS SALARIAIS

O autor não demonstrou as diferenças alegadas. Improcede, por insuficiência de provas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

VALE-TRANSPORTE

O valor devido a título de vale-transporte não se destina ao custeio integral do transporte, pois é devido somente o que ultrapassar 6% do salário de cada empregado (art. 9º, I, do dec. 95.247/87). As diferenças deveriam ser demonstradas considerando tal desconto, o que não foi feito pelo autor, a quem incumbia a prova.

Destaco ainda que, na reclamação individual da testemunha da reclamante, tal pedido foi julgado improcedente em razão da confissão de sua própria testemunha de que recebia o valor correto a título de vale-transporte (fls. 238).

Improcede.

TAXA DE MANUTENÇÃO DE UNIFORME

A testemunha do autor (fls. 194) comprovou que o uniforme não consistia em peças descartáveis como alegado pela ré, e que os funcionários tinham que lavar os uniformes em casa.

Devida, portanto, aos empregados da reclamada representados pelo reclamante, que tenham trabalhado no período objeto do pedido, as parcelas de taxa de manutenção do uniforme previstas nas normas coletivas acostadas aos autos, observada a vigência de cada norma coletiva e a duração dos contratos de trabalho, bem como a prescrição declarada acima.

Indefiro o pagamento de parcelas vincendas, pois já se escoou o prazo de vigência das normas coletivas acostadas aos autos.

Sob os mesmos parâmetros, devida a multa convencional da cláusula 91ª das CCTs acostadas aos autos, uma para cada empregado.

RAIS

O expediente se destina à fase de execução, devendo o requerimento ser formulado em tal fase, se existir. Indefiro, inclusive a cominação de astreintes e a expedição de mandado de busca e apreensão.

INTEGRAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Conforme jurisprudência e doutrina pacíficas, as normas coletivas não aderem aos contratos de trabalho, em razão, especialmente, da limitação legal de sua vigência a dois anos (art. 614, § 3º, da CLT).

Assim, indefiro o pedido “n”.

Também indefiro o pedido de demonstração, em liquidação, da renovação das normas coletivas, visto que isto extrapolaria os limites da lide, tratando-se de formulação de novos pedidos em fase de liquidação, em ofensa à futura coisa julgada.

Por fim, indefiro a indenização substitutiva, pois não houve dano ainda, sendo este possível e futuro.

Em suma, improcede o pleito.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

OFÍCIO AO MP ESTADUAL

Indefiro, pois não foi produzida prova de que há empregados sem registro em CTPS, além de que a omissão do empregador no registro não se confunde com a falsificação de documento, que é conduta comissiva, não omissiva.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme a atual redação da súmula 219, III, do TST, devidos ao autor honorários advocatícios de 15% sobre o crédito relativo à condenação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido:

- acolher parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa e declarar o pedido “e”, de horas extras e reflexos, extinto sem resolução do mérito, rejeitando as demais preliminares;

- declarar prescritas as pretensões anteriores a 29.06.06;

- acolher parcialmente os pedidos formulados para condenar a reclamada na obrigação de pagar aos representados pelo reclamante, observados os períodos de vigência das normas coletivas e dos contratos de trabalho dos substituídos, nos estritos termos da fundamentação: a) taxa de manutenção de uniforme; b) multas normativas.

Honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação.

Liquidação por cálculos.

Juros moratórios de 1% ao mês, “pro rata die”, a partir do ajuizamento ação (CLT, art. 883 e Lei 8.177/91, art. 39), e correção monetária, observando-se a época própria (TST, Súmula 381), e as tabelas expedidas pelo Tribunal.

O IRPF, se houver, será suportado pela reclamante, vez que é sempre devido por quem auferir renda. Autorizo a dedução do valor respectivo. Observar-se-á, quanto ao Imposto de Renda, o critério de competência de caixa, calculado mês a mês, conforme Instrução Normativa nº 1.127/2011, da Receita Federal, sem a incidência dos juros de mora (OJ nº 400 da SDI1 do C. TST).

Para os fins do art. 832, § 3º da CLT, a natureza das parcelas deverá seguir o disposto em lei, devendo incidir contribuições previdenciárias sobre as de natureza salarial. Fica autorizada a dedução da cota parte do reclamante, limitada ao teto legal (OJ 363 da SDI-1 do TST).

Custas pelo réu, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 5.000,00.

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

RENATO SABINO CARVALHO FILHO

JUIZ DO TRABALHO